

§ 1º À contratada incumbe, no âmbito da defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus de suas alegações, observando-se que:

I - ao declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na PRODEPA, área de Contratos poderá solicitar ao fiscal do contrato a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, a fim de juntá-las ao processo;

II - quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização.

§ 2º Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada do Diretor da área Gestora, as provas propostas pela contratada quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 192. É obrigação da contratada manter atualizado, junto à área de Contratos, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 193. Após a apresentação de defesa pela contratada, a área de Contratos deverá encaminhá-la ao fiscal do contrato, a fim de que este se manifeste sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir. § 1º Mesmo em caso de não apresentação de defesa, a área de Contratos deverá solicitar a manifestação do fiscal do contrato.

§ 2º A manifestação do fiscal do contrato abordará os seguintes pontos:

I - argumentos eventualmente apresentados pela contratada;

II - circunstâncias agravantes ou atenuantes em face do caso concreto;

III - a(s) penalidade(s) que entenda razoável(is), nos termos deste regulamento;

IV - eventuais provas produzidas ou requeridas pela contratada;

V - qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 194. No caso de produção de prova em momento posterior à defesa, a contratada poderá apresentar alegações finais, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da sua intimação.

Art. 195. Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica, para elaboração de manifestação acerca da viabilidade ou não de aplicação de penalidade, sendo posteriormente remetido ao Diretor da área Gestora para decisão.

Art. 196. Da decisão de que resulte a aplicação de penalidades cabe recurso ao Diretor da área Gestora, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Art. 197. O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame.

Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pela diretoria recorrida ou imediatamente superior, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 198. O diretor prolator da decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou, se entender pela sua manutenção, caberá à Presidência confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 199. Recebidos os autos do processo administrativo punitivo com a decisão final do recurso, a área de Contratos deverá providenciar por escrito, por qualquer meio idôneo, a notificação da contratada acerca do julgamento proferido.

Art. 200. Após o término do prazo para apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a contratada sancionada com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único. Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a PRODEPA poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção e compensação dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

Art. 201. Ao final do processo administrativo punitivo, compete à área de Contratos providenciar o registro da penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e, ainda, no Sistema de Materiais e Serviços – SIMAS.

Art. 202. A aplicação das penalidades elencadas neste capítulo não impede a resolução do contrato pela PRODEPA.

Art. 203. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem a contratada da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

CAPÍTULO XXI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 204. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XXII DOS CONVÊNIOS E PATROCÍNIOS

Art. 205. Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de julho de 2016, os convênios/contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela PRODEPA com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Empresa aos interesses institucionais, em alinhamento ao planejamento estratégico da PRODEPA e do Estado do Pará, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.

§ 1º Para fins do disposto no caput considera-se convênio/contrato de patrocínio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração e tenha como participe, de um lado, a PRODEPA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens

ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

§ 2º Aplicam-se aos convênios/contratos de patrocínios às vedações constantes do art. 38 da Lei nº 13.303/16.

Art. 206. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à PRODEPA.

Art. 207. A celebração de convênio/contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela PRODEPA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da PRODEPA ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste, conforme normas internas da PRODEPA.

Art. 208. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da PRODEPA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a PRODEPA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à PRODEPA;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo único. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da PRODEPA no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Art. 209. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Art. 210. As parcerias entre a PRODEPA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 211. Aplicam-se as disposições deste RILC e também da Lei nº 13.303/2016, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com a PRODEPA.

Parágrafo Único. A celebração de convênio, acordo ou ajuste com a PRODEPA depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, quando for o caso;

V - cronograma de desembolso, quando for o caso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. Os pareceres e manifestações jurídicas têm caráter opinativo e informativo, não vinculando a atuação das áreas requisitantes.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica deverá se manifestar após instrução do processo e antes da homologação.

Art. 213. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos aditivos, acordos, convênios ou ajustes deverão ser examinadas pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Os editais de licitação, contratos e termos aditivos da PRODEPA deverão, tanto quanto possível, e de acordo com a conveniência da PRODEPA, serem padronizados por categoria, tipo, natureza, qualidade, característica, funcionalidade, criticidade da demanda e relevância do objeto, dentre outros critérios, mediante exame da Assessoria Jurídica.

Art. 214. Este Regulamento entra em vigor em 14 novembro de 2018, sem prejuízo da autoaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.303/16, conforme estabelecido no art. 1 do Decreto Estadual nº 2.121 de 28 de